



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS
INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

O Comitê Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex), por meio da Resolução Gecex nº 68, de 14 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2020, decidiu pela manutenção, pelo prazo remanescente das medidas, por razões de interesse público, nos termos do inciso I, § 3º, art. 19, da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e do inciso III do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, dos direitos antidumping definitivos aplicados por meio das Portarias SECINT nº 494 e nº 495, de 12 de julho de 2019, publicadas no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2019, às importações brasileiras de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (aço GNO), comumente classificadas nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês.

A avaliação de interesse público buscou verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão das portarias anteriores, as quais previram que: a alteração dos direitos antidumping em razão de interesse público vigoraria pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual deveria ser realizada reavaliação das circunstâncias que ensejaram a presente recomendação. Nesse sentido, após a análise dos elementos acostados aos autos, notou-se que:

- a) O produto em análise é considerado insumo para produtores de equipamentos elétricos em geral, tais como compressores, motores elétricos, transformadores e geradores de energia. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram as decisões das referidas portarias.
- b) Não foram verificadas alterações em relação aos elementos que embasaram as decisões anteriores no que se refere à cadeia produtiva do produto.
- c) Não foram identificados produtos substitutos para o produto sob análise nem pelo lado da oferta nem pelo lado da demanda.
- d) Não houve alterações significativas em relação às conclusões acerca da concentração de mercado. Apesar do aumento de 8% no índice de concentração HHI, o mercado já se encontrava anteriormente em nível altamente concentrado.
- e) Não houve alteração em relação às conclusões obtidas na presente avaliação de interesse público e naquela realizada no ano passado em

termos de produção mundial de aço GNO: em 2019, os 65% da capacidade produtiva associados a China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha se mantiveram em relação aos dados de 2018.

- f) Praticamente não houve alteração em relação às conclusões obtidas acerca das exportações mundiais na presente avaliação de interesse público e naquela realizada no ano passado: em 2018, 53% das exportações mundiais referiam-se à China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Alemanha e, em 2019, o percentual passou para 57,6%.
- g) Praticamente não houve alteração em relação ao saldo da balança comercial de 2018 e de 2019, já que, em 2018, apresentaram saldo positivo nas transações em questão os países não gravados Japão, Áustria, Rússia, Eslováquia e Eslovênia e, em 2019, além desses mesmos países, acrescentou-se apenas a Romênia.
- h) Em relação às importações brasileiras, verificaram-se alterações entre a presente avaliação de interesse público e aquela realizada em 2019: (i) queda de importações gravadas e emersão da Áustria como uma potencial fonte para as importações brasileiras. Muito embora, ainda não se pode imputar a tal origem uma ofertante segura em termos de histórico de importações.
- i) Em 2019, os preços praticados pelas origens não gravadas (como Áustria, Índia e Vietnã) são inferiores à média mundial e à média cobrada pela indústria doméstica.
- j) A tarifa brasileira de 14% está em um patamar mais elevado que a de 89,9% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Não obstante, no contexto do mercado brasileiro de aço GNO, o elevado valor da alíquota do imposto de importação é atenuado, em alguma medida, em função do alto percentual das aquisições associado ao regime de drawback.
- k) Assim como verificado na avaliação de interesse público realizada em 2019, os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias não são fontes relevantes às importações brasileiras.
- l) As medidas antidumping aplicadas face às importações de aço GNO originárias da China, Coreia do Sul e Taipé Chinês estão em vigor desde em 17 de julho de 2013, i.e., há aproximadamente 7 anos. Já a medida antidumping sobre as importações originárias da Alemanha estão vigentes desde 15 de julho de 2019, i.e., aproximadamente 1 ano.
- m) Não foram encontradas barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil sobre as importações de aço GNO. Por outro lado, a natureza do produto sob análise e de suas aplicações sujeitam a oferta desse produto a restrições.
- n) Como a indústria doméstica enfrentou queda nas vendas de menor magnitude (4,3%) em relação às importações, tais movimentos levaram a um aumento da fatia de mercado da produtora nacional, em que pese não ter sido tão significativa a ponto de modificar o cenário da decisão anterior.
- o) No período recente, não houve alteração da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica. Em função da retração do mercado observada, os dados de capacidade instalada e grau de ocupação indicam que a Aperam poderia abastecer a totalidade da demanda nacional.
- p) Há elementos nos autos que nos levam a crer que o projeto de instalação de planta produtora do aço específico GNO C5 não será concluído dentro do prazo.

- q) Não se verificou um possível descolamento em termos de preços médios praticados pela indústria doméstica em relação aos principais exportadores que atendem à demanda nacional, o que indica possível rivalidade em termos de preço neste mercado, ou seja, sem possíveis elementos para abuso de preços pela indústria doméstica.
- r) Não houve alterações em relação aos elementos que embasaram as decisões anteriores em relação a diferenças de qualidade entre o produto nacional e o importado.
- s) Nas simulações de impactos realizadas, estimou-se que, em caso de suspensão das medidas, o índice de preços do aço GNO no mercado brasileiro sofreria variações entre -4,52% e -2,59% e haveria incremento de bem-estar líquido da ordem de US\$ 450 mil. Por outro lado, havendo reaplicação das medidas nos montantes originalmente sugeridos nas investigações concluídas em 2019, o índice de preços variaria entre 3,13% e 4,95% e haveria queda de bem-estar líquido equivalente a US\$ 2,19 milhões.

Ademais, retomando-se a decisão proferida em 2019, foram suscitados como elementos centrais para a caracterização das circunstâncias excepcionais vigentes no período de análise: dificuldade enfrentada pelos consumidores de aço GNO para homologação do produto de produtores alternativos e risco de dificuldades de fornecimento de aço GNO, nas quantidades e na qualidade requeridas pela indústria consumidora, em caso de retomada econômica do mercado brasileiro.

Nesse cenário, em termos da dificuldade de homologação enfrentada, constataram-se elementos para se considerar a Áustria como um potencial fornecedor adicional para o mercado brasileiro. Deve-se atentar, contudo, que tais constatações ainda não foram suficientes para qualificar tal origem como uma fonte alternativa segura para as importações brasileiras, na medida em que sua emersão no mercado brasileiro é recente.

Em relação a eventual risco de desabastecimento no cenário de retomada do mercado brasileiro, verificou-se que, no cenário recente, o mercado brasileiro reverteu sua tendência de recuperação, retraindo-se 8,2%. Considerando que a indústria doméstica manteve constante sua capacidade instalada, a demanda nacional teria que crescer de forma significativa para que a indústria doméstica não fosse mais capaz de atendê-la. Por outro lado, foram verificados elementos no processo que indicam que a indústria doméstica não concluiria, no tempo previsto, o projeto para tornar o revestimento C-5 o padrão da empresa.

Nestes termos, concluiu-se que não houve alteração substancial nos elementos que fundamentaram a decisão contida nas portarias anteriores. Assim, com base no disposto no art. 19, §3º, I, da Portaria SECEX nº 13/2020, bem como no art. 3º, III, do Decreto nº 8.058, de 2013, recomendou-se **a manutenção dos direitos antidumping atualmente em vigor pelo prazo remanescente das medidas, conforme estabelecidos pelas Portarias SECINT nºs 494 e 495, de 12 de julho de 2019.**